

Acórdão: 14.973/01/1^a
Impugnação: 40.010057247-08
Impugnante: Vera Pereira Pinto e outros
Proc. Sujeito Passivo: José Maria de Souza Lima/Outro
PTA/AI: 16.000033036-71
CPF: 940.963.096-72
Origem: AF/Leopoldina
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - DOAÇÃO - Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre o Requerimento de Restituição de Tributo, decorrente do recolhimento aos cofres do Estado de Minas Gerais da importância de R\$ 1.320,61, a título de ITCD e acréscimos legais tendo em vista a não efetivação da doação em decorrência da desistência por parte dos doadores.

Alegam os Requerentes que a doação não se efetivou e por isso não há que se falar em fato gerador do ITCD e em cobrança das taxas de expediente. Anexou ainda comprovantes da inexistência da doação (certidões do Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Providência e do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina).

Nos termos do Despacho de fl. 52, no entanto, referido pedido fora indeferido, por ter entendido a Administração Fazendária que o mesmo foi efetuado fora do prazo hábil, conseqüentemente os Requerentes apresentam, por seu procurador regularmente constituído, de acordo com o parágrafo único do artigo 41 da CLTA/MG Impugnação, às fls. 55/59 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- a contagem de prazo deve ser igual para todos como preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º;

- o artigo 173 do Código Tributário Nacional ao falar em prazo prescricional manda que se leve em conta o fim do exercício fiscal. Sendo que os artigos 156, 168 e 173 do citado Código devem, ser analisados em conjunto, de forma a se complementarem reciprocamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nos casos de restituição do imposto compulsório do combustível ou do Finsocial, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorre após decorridos 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados de mais de 5 anos, contados da homologação tácita;

- a hipótese dos autos é de aplicação do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requerem revisão dos autos e verificação de que, nos termos da CLTA/MG, fazem “jus” à devolução do imposto em questão e das taxas de expediente recolhidas indevidamente.

A fiscalização manifesta-se às fls. 61//63 dos autos, aos argumentos seguintes:

- o pagamento do ITCD é realizado mediante guia visada pela repartição fazendária, após o cálculo do valor venal do imóvel, portanto, não é o mesmo um imposto sujeito à homologação de seu pagamento, ou seja, não é realizado com base em apuração por ele próprio feita;

- na hipótese dos autos o crédito tributário se extinguiu na data do pagamento do imposto, tal qual preconiza o artigo 156 do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente o direito de pleitear a restituição do crédito tributário se extingue após 05 anos contados da extinção do crédito tributário, ou seja, 05 anos do pagamento.

Por fim, requer a improcedência da Impugnação tendo em vista que o pedido de restituição foi efetuado fora do prazo legal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65/71, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre o Requerimento de Restituição de Tributo, decorrente do recolhimento aos cofres do Estado de Minas Gerais da importância de R\$ 1.320,61, a título de ITCD, taxa de expediente e acréscimos legais tendo em vista a não efetivação da doação em decorrência da desistência por parte dos doadores.

Inicialmente, evidenciam-se cabíveis algumas considerações dos fatos expostos nos autos. Temos que, no ano de 1994, Vera Pereira Pinto e Nilo Rodrigues Pinto, ambos casados, decidiram transferir por ato não oneroso (doação) para seus filhos alguns imóveis, para tanto providenciaram os documentos necessários para recolhimento do tributo incidente na doação – ITCD, e da taxa de expediente devida pela emissão das Certidões Negativas de Débitos Estaduais. A doação em questão, no entanto, não se efetivou. Porém, antes desta desistência por parte dos doadores, no dia 12 de maio de 1994, foram recolhidos os valores de ITCD e taxas de expediente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ITCD, nos termos do inciso I do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 incide na “transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos”. Do exposto temos que o imposto somente deve ser recolhido quando a transmissão objetivada efetivamente ocorrer.

Ainda segundo a Lei n.º 9.752/89, vigente à época do pagamento, também era considerado fato gerador do ITCD a transmissão por doação.

É importante destacar que, mesmo naquela época, o lançamento do ITCD não era por homologação e sim por declaração. Assim sendo, a base de cálculo deste imposto era o valor venal do bem, o qual era atribuído por estimativa fiscal. Ou seja, o imposto somente poderia ser recolhido mediante guia visada pela repartição fazendária, o que demonstra que o contribuinte não se antecipou a nenhum exame da autoridade administrativa.

Os Impugnantes anexaram aos autos as provas de que a doação não se efetivou e que mesmo assim o ITCD e as taxas de expediente foram recolhidos aos Cofres Públicos. Juntou ainda os documentos necessários para que o pedido de restituição da importância paga a título de ITCD, em virtude da não realização da doação, pudesse ser apreciado, tal como preconiza o artigo 38 da CLTA/MG.

Com relação ao ITCD salientamos que restou exaustivamente comprovado que seu fato gerador não se realizou e que portando o imposto foi recolhido indevidamente.

No entanto, o Código Tributário Nacional dispõe sobre as hipóteses em que o contribuinte pode pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente, além de estabelecer prazos para a proposição deste pedido. Assim temos:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162 nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

.....

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal como acima exposto, a fruição do direito à restituição de tributo recolhido indevidamente depende da observância do prazo previsto no retrotranscrito artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim, tendo o ITCD sido recolhido em 12/05/94, teriam os Impugnantes 05 anos, contados da extinção do crédito tributário para exercer seu direito de restituição.

Contudo, é importante mencionar que no tocante ao ITCD temos que por ser o mesmo um imposto cujo lançamento se dá por declaração, considera-se extinto o crédito tributário com seu pagamento, artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Voltamos a afirmar que entendemos de forma diversa do desenvolvimento da matéria efetivado pelos Impugnantes de que ao tratarmos de ITCD estamos diante de lançamento por homologação e portanto deve ser aplicado o § 4º do artigo 150 do c/c o artigo 168 ambos do Código Tributário Nacional, pois como já vimos o recolhimento do ITCD depende de cálculos efetuados pela repartição fazendária.

O imposto incidente na doação, em questão, que não se efetivou, foi recolhido para o Estado de Minas Gerais em 12/05/1994 (fl. 06), assim, tinham os contribuintes até o dia 12/05/1999 para pleitear a restituição desta quantia paga indevidamente (05 anos contados do pagamento). Entretanto, o pedido de restituição somente foi formalizado em 28/11/1999, após o decurso do prazo legal fixado na legislação tributária nacional.

Relativamente ao pedido de restituição da taxa de expediente, esclarecemos que a mesma tem como hipótese de incidência, segundo o inciso III do artigo 90 da Lei n.º 6.763/75, "a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". A taxa em questão foi cobrada pela emissão das certidões negativas de débitos fiscais estaduais, ou seja, seu fato gerador já ocorreu, visto que o mesmo é a emissão deste documento e não depende da ocorrência do fato gerador do ITCD.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para garantir o deferimento do pedido de restituição, visto que primeiramente o prazo legal para a formalização deste pedido não foi observado e com relação à restituição das taxas temos também que seu fato gerador efetivamente ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 21/06/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora